

## ENSINO JURÍDICO: Uma abordagem Crítica

Leonardo Santangelo\*

Um dos aspectos que chama a atenção na formação jurídica acadêmica é a falta de integração histórico-social desse profissional em sua comunidade. Não é formado para fazer a sociedade, mas para estar nela. Ou seja, a falta de consciência de formação social é patente na maioria dos cursos jurídicos no país.

As avaliações que se processam sobre o ensino jurídico são unânimes em perceber essa inadequação do formal com o social.

Um relatório do CNPq assim se pronuncia:

" As Faculdades de Direito (...) funcionam como meros centros de transmissão do conhecimento jurídico oficial e não, propriamente, como centros de produção do conhecimento... O professor fala de códigos e o aluno aprende (quando aprende) em códigos..."(1).

A carência da pesquisa jurídica nas faculdades facilita a reprodução dos que algum dia produziram, pensaram o Direito em outros tempos. E, estes, cultuados como doutrinadores, não obstante terem iluminados as visões do Direito, ofuscam a integração e a produção de uma ciência que tem a obrigação de estar à frente de seu tempo. (2).

A situação atual do ensino jurídico no Brasil, como atividade pouco contestativa de caráter legalista, não surpreende o observador que analise as condições históricas de seu surgimento.

Os primeiros cursos jurídicos surgiram no país em 1827 em São Paulo e Olinda como uma tentativa de formar uma elite intelectual que desempenharia funções políticas e administrativas de grande importância na estrutura do Estado brasileiro, que buscava sua própria identidade como país soberano. (3).

Os cursos jurídicos, então, fizeram parte de um projeto de criação de identidade nacional, possibilitando a formação jurídica para os filhos dos senhores abastados em terras brasileiras e não mais na Europa, notadamente em Coimbra, "único centro formador do mundo português". (4).

Sua função social "...como formadoras de profissionais liberais, a história decidiu a posteriori." (5).

A busca dessa identidade nacional, e do ensino jurídico, foi grandemente influenciado pela doutrina positivista de Augusto Comte, a partir da segunda metade do século XIX, que encontrou no Brasil um fecundo terreno para o seu desenvolvimento. (6).

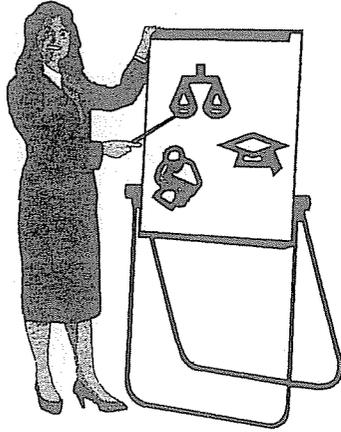
O positivismo foi concebido como um projeto de reforma estrutural da sociedade, objetivando a sua inclusão no pensamento coletivo, através da educação em seus vários níveis, o controle do poder político e conseqüentemente do poder jurídico estatal. (7).

A forma de sua implantação no Brasil sobrepujando o poder liberal republicano, dominando o poder político de

---

\* Bacharel em Direito, Professor da UNIVALI e Mestrando em Ensino Superior na FURB.

então, determinando o fim do parlamentarismo quando da Constituição Federal de 1898, sua adoção pelos militares, culminando com as palavras de ordem estampadas na bandeira nacional, demonstra a



rigidez ideológica com que se instalou no País.

Miguel Reale "...observou que, tomando em seu sentido global, com seus princípios e coordenadas bem definidas, indo da crença no determinismo universal até a certeza da capacidade emancipadora do homem sobre a natureza - foi o Positivismo o eixo em torno do qual girou o estado de espírito de toda uma geração." (8).

Influenciou Clóvis Beviláqua quando usou o sistema comtiano na classificação das matérias que constituem o Código Civil Brasileiro: partindo da generalidade decrescente e complexidade crescente. (9).

Provocou a separação da Igreja Católica do Estado que "...se deu no sentido de retirar toda e qualquer implicação teológica e transcendente da legalidade" (10), anulando os dogmas católicos e instituindo os positivistas com base no racionalismo científico e na sua auto fundamentação, tendo no princípio da legalidade um dogma supremo. (11).

No ensino jurídico, o dogmatismo positivista está nas salas de aula, nos currículos, nos programas disciplinares, na atuação dos professores que reproduzem a sabedoria codificada.

Limitar a noção de Direito à sua simples positividade, é fechar os olhos a um grande horizonte que se nos afronta. Esse entendimento limitado encerra intenções de dominação claras e objetivas por aqueles que se apropriam do Direito.

Orlando Gomes, ao comentar o momento histórico de surgimento do Código Civil Brasileiro, assim se refere:

"Como a economia do país estava baseada na exploração da terra por processos primários e dependia do mercado externo, a renda dos fazendeiros só poderia ser obtida mediante desumana exploração do trabalhador rural, realizada, impiedosamente, em larga escala. Por sua vez, o comerciante, tanto importador como exportador, tinha interesse vital na conservação desse sistema. Desse modo, os grupos dominantes da classe dirigente - burguesia agrária e a burguesia mercantil - mantinham o país subdesenvolvido, porque essa era a condição de sobrevivência dos seus privilégios econômicos e da sua ascensão social no meio em que vivia." (11).

Nesse panorama, o bacharel acomoda-se no manuseio da lei, deixando de formar sua consciência jurídica. O excessivo interesse técnico na formação profissional afasta a prática filosófica, o pensar a consecução da justiça, favorecendo o mecanismo jurídico como forma de alienação e reprodução dos vícios legais. (12).

Sua utilidade como profissional do Direito torna-se meramente funcional, aplicada ao sistema social, econômico e político.

San Tiago Dantas, num pensamento funcionalista, entende o Direito como técnica de controle social que perde progressivamente sua importância pela incapacidade

dade das classes dirigentes em criar e manter uma cultura do Direito, integrado aos aspectos sociais. Impõe sobre as universidades o "papel histórico de recuperação do social, sob pena de se dar lugar a 'reações demagógicas'" (13).

Shopenhauer, ao referir-se sobre livros e leituras, observa o efeito do excesso de informação frente ao leitor passivo:

"Quando lemos, outra pessoa pensa por nós: só repetimos seu processo mental...Durante a leitura nossa cabeça é apenas campo de batalha de pensamentos alheios. Quando estes, finalmente, se retiraram, que resta? Daí se segue que aquele que lê muito e quase o dia inteiro, e que nos intervalos se entretém com passatempos triviais, perde, paulatinamente, a capacidade de pensar por conta própria, como quem sempre anda a cavalo acaba esquecendo como se anda a pé. Este, no entanto, é o caso de muitos eruditos: leram tanto até ficar estúpidos." (14).

Eis o perigo da simples repetição sem reflexão crítica: ser um instrumento inconsciente no processo de reprodução social.

Sair da imobilidade intelectual, no entanto, não é tarefa fácil, como bem observa Michel Serres: "Quanto mais as instituições evoluem para o gigantismo, melhor se formam as condições contrárias ao exercício do pensamento. Quereis criar? Estareis em perigo." (15).

O perigo do raciocínio crítico é a liberdade que possa advir desse ato difícil e necessário ao homem. A liberdade desajusta o indivíduo nas instituições.

Talvez essa seja uma das determinantes que dificultem uma mudança mais significativa no ensino jurídico. A definição de seu objeto de interesse define o método a ser utilizado no processo educacional. Nada adiantam técnicas pedagógicas avançadas se o objeto permanece na dogmática.

Mello Filho critica o corpo docente, quando se refere à ausência de professores "profissional do ensino" e à didática empregada nas aulas, com tradição na aula palestrada coimbrã - aula monologada. (16).

Por essa perspectiva, o ensino jurídico tem caráter empírico, com base na experiência do professor como advogado, juiz, promotor, delegado etc., e caráter apriorístico, supondo que "toda a atividade de conhecimento é exclusiva do sujeito; o meio não participa dela. (17).

A questão didática juntamente com a definição do objeto de ensino, ou seja, determinar qual Direito se quer ensinar, são alguns aspectos da problemática do ensino jurídico, como também a questão curricular, alterada recentemente pela Resolução nº 1886, de 30 de novembro de 1994, expedida pelo Ministério da Educação e do Desporto.

A resolução aumenta a carga horária dos cursos jurídicos de 2700 para 3300 horas-atividades a serem cumpridas no mínimo em cinco e no máximo em oito anos (Art. 1º).

Altera a grade curricular mínima acabando com as matérias optativas e exigindo matérias novas como Ciência Política e Filosofia. O Direito Internacional e o Direito Tributário deixam de ter caráter optativo como na Resolução nº 03/72 para integrar efetivamente o currículo mínimo (Art. 6º), restando às faculdades a sua complementação em áreas de especialização (Art. 8º) de acordo com as necessidades regionais de demanda e mercado de trabalho.

Atenta a resolução para o estágio prático profissional reservando um mínimo de 300 horas-atividades (Art. 10), referindo-se ainda (Art. 12), no estágio profissional de advocacia de caráter extracurricular nos termos do art. 9º inciso II, parágrafos 1

a 4 da Lei 8906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

O art. 9º. traz realmente uma inovação curricular, a obrigatoriedade para o acadêmico de fazer monografia e defendê-la perante uma banca examinadora, tendo a liberdade de escolha quanto ao tema a ser abordado e o orientador.

Sem dúvida, a intenção da Resolução nº 1886/94 é aumentar a qualidade da formação profissional, exigindo das instituições de ensino superior mais empenho no ensino prático quanto ao estágio supervisionado, a produção intelectual na graduação através da pesquisa monográfica, a inclusão de matérias fundamentais de outras ciências, provocando a interdisciplinariedade.

Mas, essa nova situação curricular não deixa de expressar o vício positivista da normatização, almejando a mudança estrutural sem tocar nas bases.

A qualidade docente, de novo, é posto à prova:

"Assim, por exemplo, sobram profissionais (despreparados) em áreas tradicionais como direito civil, processual e comercial mas faltam em setores emergentes como transferência de tecnologia, direito ecológico, assistência sócio-jurídica à comunidade de baixa renda, etc." (18).

E como bem observa Horácio Rodrigues em seus comentários à Resolução 1886/94:

"A leitura dogmática das normas é uma tradição reproduzida pelos próprios cursos de Direito. É ela uma questão de mentalidade, não modificável simplesmente através da edição de novas normas jurídicas. Sem a sua superação a implantação de um novo conjunto normativo apenas substituirá um dogma por outro. Ter-se-á novamente um currículo em muitas situações inadequadas às realidades regionais ou sem condições efetivas de ser implementado. Uma reforma curricular que não leve em consideração esse aspecto será meramente cosmética." (19).

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

(1) Avaliação e perspectiva, relatório do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e tecnológico - CNPq, Brasília, Ministério da Ciência e Tecnologia, 1986, in: FARIA, José Eduardo. A Reforma do Ensino Jurídico. Porto Alegre, Fabris, 1987, p. 34.

(2) União no Direito, nº5, novembro de 1993, Diretório Acadêmico Henrique da Silva Fontes - UNIVALI, p.04.

(3) RODRIGUES, Horácio W. Ensino Jurídico: Saber o Poder. São Paulo, Acadêmica, 1988, 136p

(4) HOLANDA, Sérgio Buarque de. História Geral da Civilização Brasileira. São Paulo, Difel, 1976, p.361.

(5) FALCÃO, Joaquim. Os Cursos Jurídicos e a Formação do Estado Nacional. In: Os Advogados: Ensino Jurídico e Mercado de Trabalho. Recife, Fundação Joaquim Nabuco, Massangona, 1984, p. 18. In: idem ref. (3) p. 16.

(6) LINS, Ivan. História do Positivismo no Brasil. São Paulo, Cia. Editora Nacional, 1967, 707 p. (Brasiliiana, vol. 322).

(7) ROMANO, Roberto. A Astúcia do Positivismo. In: Brasil: Igreja Contra Estado. São Paulo, Kairós, 1979, p. 118-139.

(8) Ref. (6) p.11.

(9) Ref. (6) p.122.

(10) Ref. (7) p. 132.

(11) SURGIK, Alvíσιο. Direito: Ensino, Pesquisa, Teoria e Prática. In: Revista da faculdade de Direito, Curitiba, v.25 p.111, 1989.

(12) JOPIOSSU, Hilton. O mito da Neutralidade Científica. Rio de Janeiro, Imago, 1975, 187p.

(13) ARRUDA JUNIOR, Edmundo Lima de. A Função Social das Escolas de Direito: a reprodução do saber jurídico em San-

tiago Danta. Tese de Mestrado. UFSC, 1981, p.85.

(14) SHOPENHAUER, Arthur. Sobre Livros e Leitura. In: Caderno de Leitura nº06 nov/dez/1993. Edusp. SP p.10.

(15) SERRES, Michel. Filosofia Mestiça. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1993, p.109.

(16) MELO FILHO, Álvaro. Metodologia do Ensino Jurídico. Rio de Janeiro, Forense, 1979, 114p.

(17) BECKER, Fernando. A Epistemologia do Professor: O Cotidiano da Escola. Petrópolis, Vozes, 1993, p.15.

(18) MELO FILHO, Álvaro. Metodologia do Ensino Jurídico. Rio de Janeiro, Forense, 1984, p.57.

(19) RODRIGUES, Horácio W. Novo Currículo Mínimo de Cursos Jurídicos. Manuscritos, Florianópolis/1995.

